

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.187, DE 2004

Estabelece políticas públicas visando à conscientização e combate ao câncer em crianças e adolescentes.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epígrafado, de autoria do Deputado Carlos Nader, determina que sejam estabelecidas políticas, na área da saúde pública, para a conscientização e o combate ao câncer em crianças e em adolescentes. Define que essas políticas consistirão em um conjunto de ações e de campanhas voltadas para a conscientização e prevenção, que incluem a distribuição e afixação de impressos informativos sobre a doença; necessidade de avaliação médica periódica e o tratamento.

As despesas para a execução dessas políticas correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

O Autor argumenta que o conhecimento dos sintomas do câncer permite a tomada de providências que podem levar à cura, já que hoje existem avanços médicos que não estavam disponíveis tempos atrás. É dever do Poder Público conscientizar a população sobre a prevenção e o tratamento das doenças e o presente Projeto irá colaborar para que crianças e jovens levem uma vida mais saudável.

A Proposição foi encaminhada para análise e parecer desta Comissão de Seguridade Social e Família, em caráter conclusivo, devendo seguir para análise por parte das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental estabelecido, não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

Sem dúvida, a preocupação manifestada pelo Autor da Proposição é bastante meritória. Segundo dados do Instituto Nacional do Câncer – INCA, 70% das crianças acometidas de câncer podem ser curadas, se diagnosticadas precocemente e tratadas em centros especializados. Daí a importância de se promoverem ações que ajudem a detecção do problema o mais cedo possível, inclusive com maior esclarecimento da sociedade e, particularmente, dos pais sobre possíveis sinais e sintomas da doença.

Em que pese a nobre intenção do Autor, devemos mencionar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080/90 – estabelecem que o Estado deve prestar atendimento integral à saúde, o que implica a execução de ações de promoção da saúde e de prevenção, bem como ações voltadas para o diagnóstico e o tratamento de qualquer patologia, inclusive o câncer infantil. Esses diplomas legais, também, estabelecem que a atenção à saúde deve ser universal, isto é, deve ser prestada a todos os segmentos populacionais, pelo que já estão contempladas as crianças e os adolescentes portadores de câncer.

O Estado desenvolve políticas públicas de saúde voltadas para a população infantil e de jovens, não sendo necessária uma lei específica sobre a matéria. A definição sobre a forma como devem ser desenvolvidas as políticas de saúde para os diversos públicos, a definição sobre as ações e as estratégias de prevenção e de controle das doenças devem ser feitas pelo Poder Público que tem o dever de executar essas políticas. Tais definições devem ser

tomadas com base em dados e questões técnicas que fogem ao alcance da lei. Essas são atribuições típicas da Administração Pública.

Reconhecer que é preciso uma lei específica para determinar que o Estado promova ações de informação, de diagnóstico e de tratamento do câncer infantil é admitir que o Sistema Único de Saúde está desobrigado de prestar essa atenção, o que nos parece ser um equívoco. Seria reconhecer a insuficiência dos mandamentos constitucionais e legais vigentes quanto aos direitos de todos os cidadãos à assistência integral à saúde.

Pelo exposto, nosso voto é contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 4.187, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

**Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora**